

**DIGITALIZADO**

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE  
19 / 06 / 2018

Secretaria de Estado da Tributação SETR  
FL. 242  
Mat. 96878  
Rúbrica



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 448761/2012-7  
PAT Nº 607/2012 - SUFISE  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE SUA CASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA  
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RELATORA CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

ACÓRDÃO Nº 053/2018-CRF

EMENTA: ICMS. PRELIMINARES. INCORREÇÕES. EXCESSO DE PRAZO NA FISCALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DA DEFESA. PRINCÍPIO DA *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. CONTRIBUINTE DETENTOR DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. PERÍCIA FISCAL. DENUNCIA IMPROCEDENTE. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. PROCEDÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Os vícios formais, para ensejarem nulidade processual, demandam demonstração da existência de efetivo prejuízo à parte, circunstância não caracterizada nos presentes autos, onde a defesa não se desincumbiu do seu dever de demonstrar a concreta ocorrência de prejuízo eventualmente suportado pela acusada. Princípio da *pas de nullité sans grief*. Processo que atende à legislação e princípios regentes da espécie. Precedentes: Acórdãos 95 de 2011; 44, 189, 259, 273 /12; 48/16; 57, 62, 66, 68, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 88, 89, 94, 114, 115, 123, 124, 134, 141, 146, 164, 165/17; 05, 09/18.

2. Sendo o contribuinte detentor do regime especial de que trata o Decreto nº 19.228/2006, que dispõe sobre a concessão de regime especial de tributação aos contribuintes atacadistas de material de construção, é correto aplicar o percentual de 6% sobre o valor das operações que excedem o percentual de 20% do total de saídas internas para um mesmo contribuinte, conforme comprovou laudo pericial, resultando na improcedência da denúncia de falta de recolhimento de imposto. Teor do art. 3º, §1º do Decreto 19.228/2006.

3. O contribuinte reconheceu a infração de falta de escrituração de algumas notas fiscais de aquisições e, antes da lavratura do auto de infração, efetuou pagamento de parte do débito, extinguindo em parte o crédito tributário. Dicção do art. 156, I, do CTN.

4. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração procedente em parte. Extinção parcial do crédito tributário pelo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos,

em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário, reformar a Decisão Singular para julgar o auto de infração procedente em parte, e declarar parcialmente extinto o crédito tributário em função do pagamento.

Sala do Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 12 de junho de 2018.

João Flávio dos Santos Medeiros  
Presidente em exercício

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Relatora

Vaneska Caldas Galvão Teixeira  
Procuradora do Estado